



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0233/2023

Em, 03 de agosto de 2023

ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Lei os requisitos mínimos para a formação de Bombeiro Civil no Município de Cabo Frio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II – formação o conjunto de conhecimentos ou instrução de disciplinas, atividades teóricas e práticas, bem como a aplicação de carga horária mínima necessária para qualificação profissional de pessoas para o mercado de trabalho de acordo com a legislação vigente; e

III – atualização o aprimoramento da formação e capacitação, com ênfase em novos conteúdos, novos procedimentos, alterações protocolares e novas normativas, entre outros.

Art. 3º Os estabelecimentos, públicos ou privados, que oferecerem formação ou atualização de Bombeiros Civis no Município de Cabo Frio deverão:

I – garantir estrutura física e pedagógica adequadas;

II – ofertar cursos de formação com uma carga horária não inferior à carga horária estabelecidas por esta Lei;

III – atuar em conformidade com as normas ABNT NBR 14608 e ABNT NBR 16877 e com a legislação vigente, assegurando grade curricular adequada;

IV – divulgar em sua sede, em local visível ao público, e em seus meios digitais de comunicação, as seguintes informações relativas a seus cursos:



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

- a) carga horária prática e teórica;
- b) grade curricular;
- c) atividades híbridas, quando houver;
- d) recursos pedagógicos;
- e) descrição e local de realização de atividades práticas de combate ao fogo; e

f) ficha técnica de cada membro do corpo docente de acordo com as disciplinas necessárias para cada classe de formação ou atualização de Bombeiros Civis;

V – Utilizar atividades remotas, quando houver, apenas como complemento na formação ou na atualização de bombeiros civis, não excluindo-se a necessidade da realização de atividades práticas, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, item 3.7;

VI – Solicitar autorização do Poder Público para a utilização de logradouros públicos para atividades de formação;

VII – realizar todos os treinamentos práticos de combate a incêndio com fogo real em instalações de treinamento adequadas, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, para fins de segurança; e

VIII – realizar todos os treinamentos práticos de combate a incêndio com fogo real disponibilizando aos instruendos equipamentos de proteção individual adequados, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, item 3.10.

Parágrafo Único. Os cursos de especialização deverão ter atualizações periódicas, em conformidade com a norma ABNT NBR 14608, item 4.1.2.

Art. 4º A carga horária do curso de formação de Bombeiro Civil não poderá ser inferior a:

I – 306h (trezentas e seis horas) para Bombeiro Civil Classe I, que corresponde à formação básica para funções laborais;

II – 555h (quinhentas e cinquenta e cinco horas) para Bombeiro Civil Classe II, que corresponde à formação intermediária para funções laborais; e

III – 573h (quinhentas e setenta e três horas) para Bombeiro Civil Classe III, que corresponde à formação avançada para funções laborais.

Art. 5º A grade curricular do curso de formação de Bombeiro Civil ofertará



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

conteúdos conforme a complexidade das atribuições de cada classe, preparando os profissionais para executarem as seguintes ações:

I – Para Bombeiro Civil Classe I:

- a) análise das situações que possam oferecer riscos para a vida;
- b) procedimentos de abandono de áreas;
- c) atendimento de primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar de emergências médicas;
- d) inspeção de segurança e prevenção contra incêndio e acidentes;
- e) atendimento e controle de incêndios;
- f) seleção, inspeção e operação dos equipamentos e recursos materiais empregados nos atendimentos às emergências; e
- g) procedimentos operacionais empregados como padrão para os atendimentos às emergências;

II – Para Bombeiro Civil Classe II deve ser ofertado o mesmo conteúdo da formação da Classe I, acrescido de, pelo menos:

- a) atendimento de salvamento e resgate técnico;
 - b) atendimentos de prevenção e controle especializado de incêndio;
 - c) atendimento a emergências com produtos perigosos;
 - d) análise dos principais potenciais de danos ambientais por consequência de acidentes ou incêndios;
 - e) análise dos principais potenciais de perdas de propriedades por consequência de acidentes ou incêndios;
 - f) análise dos tipos de viaturas que podem ser empregadas e composição da tripulação;
 - g) procedimentos operacionais empregados como padrão para os atendimentos às emergências;
 - h) procedimentos administrativos de elaboração de relatórios e gestão de pessoas;
- e



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

i) atividades de ensino de educação continuada para o público interno; e

III – para Bombeiro Civil Classe III deve ser ofertado o mesmo conteúdo da formação da Classe II, acrescido de, pelo menos:

a) atendimento de emergências em áreas públicas, de acordo com a legislação específica;

b) atendimento de emergências no transporte de produtos classificados como perigosos;

c) análises dos principais potenciais de danos ambientais por consequência de acidentes ou incêndios na localidade;

d) interpretação de projetos, inspeções de sistemas de proteção contra incêndios e de prevenção de acidentes;

e) integração do grupo de gerenciamento de emergências com sistema e comando de incidentes; e

f) atividades de ensino de educação continuada para o público externo.

§ 1º São requisitos para a matrícula nos cursos de formação de Bombeiro Civil a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a conclusão do ensino médio.

§ 2º As disciplinas aplicadas na formação ou atualização de bombeiros civis que tratem de temas como atendimento pré-hospitalar, suporte básico de vida e primeiros socorros, deverão contar com um enfermeiro responsável.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e penais a serem aplicadas nos termos da legislação vigente, bem como à pena de multa no valor de 100 (cem) UFIRs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2023.

DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO
Vereador(a) - Autor(a)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

JUSTIFICATIVA

A prevenção e o combate a incêndios não são atribuições privativas dos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis, estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901/09. No município de Cabo Frio existe a Lei 2.835/2016, de autoria do nobre vereador Eduardo Corrêa Kita, que determina os locais onde, obrigatoriamente, deve haver brigadas desses profissionais. Embora a atuação profissional esteja definida em lei e exista legislação de combate ao exercício ilegal da profissão de Bombeiro Civil, a formação desses profissionais está regrada apenas por duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), faltando sua regulamentação por lei.

Nesse sentido, é necessário um olhar mais atento do Poder Público para as adequadas formação e qualificação desses profissionais. A atividade profissional está em expansão e é preciso estabelecer diretrizes que disciplinem a formação básica para a sua atividade, garantindo-se a prestação de serviço por profissionais realmente capacitados e atualizados.

Alguns estados e municípios já aprovaram legislação estabelecendo os parâmetros mínimos para o funcionamento de escolas de formação de bombeiros civis com base nas normas ABNT NBR 14608 e ABNT NBR 16877. Propomos, portanto, que Cabo Frio também avance e aprove parâmetros mínimos para garantir que os bombeiros civis em atuação no Município tenham o conhecimento e a preparação necessários para garantir a segurança do público atendido nas situações em que é obrigatória a presença do Bombeiro Civil.

Desta forma, submeto à apreciação de Vossas Excelências, meus nobres pares, e conto com o apoio necessário para aprovação desta propositura.